



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0188.12.002991-6/001      **Númeraço** 0029916-  
**Relator:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Fortuna Grion  
**Data do Julgamento:** 10/09/2013  
**Data da Publicaçã:** 18/09/2013

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS - RECEPÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. 01. Demonstradas, quantum satis, a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e de recepção, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0188.12.002991-6/001 - COMARCA DE NOVA LIMA - APELANTE(S): ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CORRÉU: FABIO TEOTONIO DE OLIVEIRA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FORTUNA GRION

RELATOR.

DES. FORTUNA GRION (RELATOR)

## V O T O

O Ministério Público denunciou ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e FÁBIO TEOTÔNIO DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

como incursos nas iras do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do CP, isso porque estariam eles, no dia 16/02/2012, na Rua 'E', altura do nº 205, Bairro Chácara Bom Retiro, em Nova Lima, mantendo em depósito, considerável quantidade de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, bem como guardavam vários objetos, os quais sabiam ser produto de ilícito.

Narra a exordial acusatória que policiais militares, munidos de mandado de busca e apreensão, realizaram buscas na residência da acusada, oportunidade na qual encontraram, em um dos quartos, uma porção de cocaína e uma balança de precisão. No terraço, sob o tanquinho de lavar roupas, um saco com sete invólucros contendo, cada um, cerca de 100g de cocaína e uma balança de precisão.

Conta, ainda, a denúncia que os policiais ainda encontraram, na casa dos acusados, dois aparelhos de televisão e vários outros produtos provenientes de furto, os quais eram dados por usuários em pagamento às drogas.

Por fim, conta a inicial que foi encontrado na residência do casal, na parede da sala, um fundo falso e, no quarto, outro fundo falso.

Após a instrução probatória, foram os réus condenados.

Fábio: como incurso nas iras do art. 33, caput e § 4º, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do CP, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e pecuniária de 250 dias-multa, de valor unitário mínimo legal (pelo tráfico de drogas) e privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à comunidade e limitação e prestação pecuniária, e pecuniária de 20 dias-multa, de valor unitário mínimo legal (pela receptação).

Eliane: como incurso nas iras do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 180, caput, do CP, c/c o art. 61, I, c/c o art. 69, todos do CP, tendo sido submetida às penas: privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, e pecuniária de 606 dias-multa, de valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorreu a defesa de Eliane, buscando, em suas razões recursais de fl. 280/293, sua absolvição por falta de provas. Alternativamente, requer a aplicação do princípio da consunção ao fundamento de que o crime de tráfico de drogas absorveu o de receptação.

Por fim, busca a redução das penas-base e a isenção do pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões de f. 296/300, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 302/316, opinou pelo desprovimento do Apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Busca a defesa a absolvição da ré por falta de provas.

Sem razão, contudo.

É que a materialidade dos crimes restou positivada pelo auto de apreensão de vários objetos, dentre eles cerca de 700g de cocaína, duas balanças de precisão, vários telefones móveis celulares, fl. 28/29, bem ainda pelos laudos periciais de avaliação e toxicológico definitivo, fls. 66 e 121.

Por sua vez a autoria é incontestada.

O corréu Fábio, esposo da apelante, na tentativa de eximir a



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilidade penal desta pela prática dos crimes descritos na denúncia, afirmou que a farta quantidade de droga encontrada em sua casa lhe pertencia.

Alegou, ainda, saber ter sido Eliane condenada por tráfico de drogas; que levaria a droga para o interior de Minas onde a consumiria; NÃO SER USUÁRIO DE DROGAS E NEM TRAFICANTE; que a BALANÇA DE PRECISÃO NÃO LHE PERTENCIA, bem como nunca tê-la vista na casa; não saber da existência dos produtos furtados no interior de sua residência; NÃO TER A MÍNIMA IDEIA DO VALOR DA DROGA APREENDIDA; ter comprado a droga em Igarapé e a recebido em sua casa; ter pagado R\$500,00; TER COMPRADO A DROGA POR CURIOSIDADE; não ter sido ele quem fizera, na casa, os fundos falsos na sala e no quarto.

Refletindo sobre as declarações do réu podemos concluir facilmente pela culpabilidade de Eliane.

Ora, o acusado alegou não ser usuário, tampouco traficante de drogas, mas confirmou haver adquirido cerca de 700 g de cocaína sem ter a "mínima ideia do valor" desse tipo de droga.

Cediço que tamanha partida de cocaína não custara R\$500,00. Assim, como impossível acreditar que alguém adquira esse volume de entorpecente por "curiosidade", como afirmara o increpado, mormente quando se tem uma companheira e um cunhado já condenados por tráfico de drogas, com larga experiência no ramo.

Ademais, como crer na inocência de Eliane, já que



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

encontrados, no interior de sua casa, em local de fácil acesso, 700g de cocaína, duas balanças de precisão, a importância de R\$1.728,00 em espécie, um cofre de parede, R\$121,00 em moedas, cinco aparelhos de telefone móvel celular, além de inúmeros produtos de origem ilícita, dentre os quais alguns ainda novos, com etiqueta de origem?

Sobre essas questões a acusada Eliane alegou à autoridade de polícia judiciária que não tem conhecimentos das atividades de seu marido; não saber a razão pela qual este guardava a droga em casa; que as roupas a televisão, os tênis foram adquiridos por seu marido; que trabalha no seu bar e na venda de roupas em geral e de produtos da natura.

Já em juízo a increpada alegou não ter conhecimento de ser Fábio usuário de drogas; ter comprovado, por intermédio de sua irmã, todas as roupas e tênis apreendidos, os quais lhe pertenciam, pois vive do comércio de roupas; que os dois buracos encontrados pela polícia eram destinados à colocação de cofres, sendo que em um deles, um cofre já havia sido colocado e retirado; que já fora furtada, por isso resolveu usar os cofres; que não sabe quanto custa um grama de cocaína, pois nunca vendeu esse tipo de droga; não sabe quanto Fábio ganhava como pedreiro; não sabe como conseguiu dinheiro para comprar os 648g de cocaína; não sabe a destinação que Fábio daria a droga ; que Fábio havia deixado o emprego.

Bem, tendo em vista a quantidade de dinheiro em espécie e em moeda apreendido na casa da ré, bem como considerando a necessidade desta em possuir dois cofres para evitar furtos - notadamente quando poderia usar o serviços bancários - nota-se que a movimentação de dinheiro na casa da acusada era bem maior



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do que de fato conseguiria obter em seu bar, localizado em beco de um bairro proletário.

Já as testemunhas de defesa, confirmaram haver notícias de que, no beco onde vivem os acusados, havia uma boca de fumo. Entretanto, para não se comprometerem, disseram não saber ser verdadeiro ou não aquele boato.

Importante também registrar que não obstante tenha a ré dito desconhecer ser o acusado usuário ou traficante de drogas, a testemunha de defesa, Kelly, afirmou que os acusados brigavam porque a acusada não gostava do envolvimento do réu com drogas.

[...] conhece Eliane a quatro anos, e sabe que ela vende produtos cosméticos e roupas, além de possuir um bar; que no dia da prisão dos acusados, a depoente estava em sua casa, no mesmo beco onde fica a casa da acusada; que foram dadas buscas nas casa que ficam no beco e em outras que ficam nos arredores; que os acusados brigavam porque a acusada não gostava do envolvimento do acusado com as drogas; [...] que a depoente sabe que Eliane já foi presa e cumpriu pena por tráfico, o mesmo acontecendo com Didi; que Felipe, companheiro da depoente, quando menor já teve passagem por tráfico. QUE FÁBIO ERA USUÁRIO, POR ISSO AS BRIGAS COM ELIANE; QUE A DEPOENTE OUVIU MUITAS BRIGAS DO CASAL POR CAUSA DE DROGAS. (fl. 177)

Logo, temos que a palavras dos acusados e das testemunhas de defesa são incongruência, antagônicas, eis porque não merecem crédito.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Noutro viés, desponta nítida, harmônica e coerente nos autos as palavras dos policiais, os quais receberam as denúncias anônimas da ocorrência de tráfico de substância entorpecente na casa de Eliane, investigaram os réus e confirmaram, sem titubear, que Fábio, assim como Eliane, praticavam o tráfico de drogas, bem como recebiam, em pagamento ao entorpecente vendido, produtos cuja origem ilícita conheciam.

[...] QUE O DEPOENTE PODE INFORMAR QUE OS ACUSADOS VIVEM DO TRÁFICO DE DROGAS, SENDO BAR USADO COMO FACHADA; QUE A MOVIMENTAÇÃO É TODA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE; QUE O ACUSADO APUROU QUE A ACUSADA ELIANE É QUEM RECEBIA A DROGA DE BELO HORIZONTE E DISTRIBUÍA ENTRE OS PEQUENOS TRAFICANTES; que a família da acusada 'tem credibilidade' no meio do tráfico; que os trabalhos começaram em volta da pessoa de Jeferson, culminado com o mandado de busca e apreensão a ser cumprido na casa dos acusados; que ficou apurado que pessoas que praticam furtos e levam os produtos para que sejam trocados com os acusados, como tráfico; que as informações são colhidas entre vizinhos, entre usuários e entre outras pessoas, porém ninguém tem coragem de aparecer, com receio de represálias; [...] que o combate ao tráfico não é simples; [...] que a informação sobre o rendimento do casal com o tráfico foi colhida junto a informantes e pessoas envolvidas com as drogas; que o depoente encontrou esconderijos na casa onde poderiam ser guardadas droga e dinheiro; que o cachorro sentiu-e atraído por esses lugares; [...] que Jeferson assumiu a autoria de um furto, cujo produto foi por ele deixado com a acusada, sem informar para que. ( Marcelo- policial-fl.175)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...] que recebeu inúmeras informações a respeito do casal, com o tráfico; [...] que o acusado não tem nenhuma dúvida sobre o envolvimento dos acusados com o tráfico; que o depoente trabalhou na carceragem desta cidade e conheceu Eliane, que lá cumpria pena por tráfico. [...] que o bar de Eliane fica do lado de um beco onde ela mora com os familiares, em casas distintas; que a informação obtida pelo depoente apontava que a venda da droga era feita pelos acusados, ora um, ora outro, na casa, e que várias pessoas após a compra se dirigiam ao bar, onde a consumiam; que o depoente também tem informações de que motoqueiros compravam drogas e saiam do local; que o depoente encontrou dentro de um tanquinho, após o sinal do cachorro, um saco preto contendo sete invólucros de uma substância branca em forma de pedra e uma balança de precisão, na cor prateada; que algumas roupas apreendidas no quarto de Eliane ainda estavam com etiquetas; que a polícia tinha informação de que pessoas estariam praticando furto para trocarem o produto por drogas com os acusados, por isso foi solicitado o mandado de busca e apreensão; [...] que Eliane é conhecida como a maior traficante de Nova Lima, sendo ela quem recebe a droga de Belo Horizonte e faz a distribuição entre traficantes menores; que Eliane mantém uma rede de pequenos traficantes que recebem como pagamento drogas; que as pessoas do Bairro Chácara Bom Retiro têm medo de Eliane e de sua família; [...] que todas as casas existentes no beco onde fica o bar, pertencem a familiares de Eliane; que Jeferson trocava produtos de furto por drogas não só com os acusados, mas também com outros traficantes; que o depoente tem informações do envolvimento de Eliane com o tráfico há vários anos. [...] (fl. 171)

Constam também da prova as declarações de algumas vítimas de furto, as quais, com a prisão dos acusados, conseguiram reaver parte dos produtos que lhes foram subtraídos para a quitação de dívidas com o tráfico, eis que na posse do casal denunciado.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

[...] que a declarante só conseguiu recuperar a televisão e uma prancha e não conseguiu recuperar mercadorias, relógios, microsystem; (fl.169)

[...] que a declarante recebeu em restituição o aparelho televisor, três pares de sapato e seis pares de meia. (fl. 170)

Há também, nos autos, os termos de restituições às vítimas dos objetos furtados, os quais foram encontrados na casa dos acusados, fl. 36/37, 41/42, 43, 45, 47, 54, 56, 57.

Também consta dos autos a declaração da testemunha Everson Alvarenga - fl.173- de que o comentário no bairro é de que todas as casas na rua, são usadas para o tráfico.

A testemunha Milton, por sua vez, confirmou ter presenciado os policiais encontrarem certa quantia em dinheiro, acredita que setecentos e pouco reais, um balde cheio de roupa novas e aparelhos de telefone celular (fl. 08)

Portanto, não há dúvida de que na residência da apelante foi encontrada farta quantidade de droga, dinheiro, balanças de precisão e objetos de origem criminosa, tanto que apreendidos nos autos, eis porque se transfere à defesa o ônus de demonstrar que a recorrente desconhecia a existência desse produtos em sua casa, **de que não os recebera em pagamento a dívida de drogas;** de que desconhecia o envolvimento de seu marido como tráfico, tarefa que não se desincumbiu.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De igual sorte, deveria acusada, já que assumira que as roupas encontradas em sua casa eram de sua propriedade, porque também trabalhava com a venda de roupas e produtos da Natura, comprovar a licitude desses produtos. Todavia, não o fez. E nem poderia, já que comprovado às escâncaras, o origem delituosa daqueles.

Mais, uma vez, temos que o estratagema montado pelo casal - Fábio assumir sozinho a posse da droga, porque primário - não encontra lastro na prova aninhada nos autos.

Ademias, registre-se que para a caracterização do delito previsto no caput do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, pouco importa seja o agente surpreendido comercializando as substâncias psicotrópicas.

É que para a configuração do aludido crime, de ação múltipla ou conteúdo variado, basta que o agente realize qualquer das condutas descritas no tipo penal que, in casu, foi a de manter, guardar, ilegalmente, substância entorpecente.

Ante as evidências dos autos, forçoso concluir que o Ministério Público bem se desincumbiu do ônus de comprovar a autoria das práticas criminosas descrita na inicial acusatória, carreando, durante a marcha processual, seguros elementos a demonstrar a culpabilidade da recorrente pela prática dos crimes de receptação e tráfico de drogas.

Assim, devidamente demonstradas a materialidade e a autoria dos injustos, rejeito a tese absolutória sustentada pela



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

defesa.

Busca, mais, o recorrente seja aplicado, à hipótese, o princípio da consunção, argumentando que "o crime do art. 180, do CP, deve abarcar o crime de tráfico, pois, seguindo a lógica do juiz sentenciante, inexistindo o comércio de entorpecentes a receptação não aconteceria" (fl. 290)

Sem razão, contudo.

É que na hipótese, não há falar-se em conflito aparente de normas - "quando, para um determinado fato, aparentemente, existem duas ou mais normas que poderão sobre ele incidir" (GRECO, Rogério, Curso de direito pena, parte especial, 2006, pg. 32) - a ser resolvido pelo princípio da consunção.

Em verdade, somente ocorrerá a relação consuntiva ou de absorção quando um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, ou quando constituir antefato ou pós-fato impuníveis.

Entretanto, in casu, não estamos diante de qualquer daquelas hipóteses possíveis de aplicação do aludido princípio.

Como se depreende dos autos, sobretudo pelas declarações dos policiais, os acusados foram surpreendidos enquanto guardavam/mantinham em depósito, além de farta quantidade droga, **inúmeros produtos receptados.**

Ora, a conduta de receptar os produtos furtados **em pagamento a dívidas de drogas em absoluto foi meio necessário ou fase normal de preparação para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes,** nem tão pouco constitui antefato ou pós-fato impuníveis, posto que a conduta anterior de possuir, manter em depósito a droga, por si só, já configura o tipo penal capitulado no art. 33.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademias, in casu, a ré não está sendo punida pela conduta anterior de vender entorpecente em troca de produtos furtados, mas pela de manter, em depósito, quase 700g de cocaína, bem como a de ter em sua casa (recebido) coisa que sabia ser produto de crime.

Em verdade, estamos diante de duas condutas distintas, praticadas, inclusive, em contexto fático distintos.

Destarte, do acervo probatório, não verifico, in haec specie, unidade de desígnios ou de fato, trata-se a hipótese de um verdadeiro concurso de crimes e não de concurso aparente de normas.

Por fim, tenho que as reprimendas aplicadas à apelante não merecem reparo, de tal arte que fixadas nos termos do que dispõem os art. 59 e 68, ambos do CP, sendo suficientes à reprovação e prevenção dos injustos por ela praticados.

Ademais, registro que, ao contrário do sustentado pelo defensor, acertada as penas-base imposta à ré, ante o exame de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis - antecedentes e circunstâncias - e as penas mínima e máxima cominada para cada injusto, tendo o juiz ao defini-las primado pela observância estrita do princípio da proporcionalidade de da razoabilidade.

Lado outro, por serem três as vítimas, poderia o sentenciante até mesmo ter reconhecido três crimes de receptação em continuação delitiva, já que descritos na denúncia.

Entretanto, optou pelo exame dessas condutas como circunstâncias do crime, no exame das circunstâncias judiciais da apelante, o que a favoreceu em muito.

Conservo, tal como fixado em primeiro grau de jurisdição, o valor unitário do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como o regime prisional fechado para o cumprimento da sanção reclusiva, posto que reincidente e condenada a pena superior a oito anos de reclusão.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Requer a defesa a isenção do pagamento das custas processuais.

Razão não assiste ao recorrente.

Simplemente porque, como disposto no art. 804 do CPP, "a sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido".

Noutras palavras, a condenação ao pagamento das custas processuais é, para muitos, um dos efeitos da própria condenação penal.

E aqui, ainda na fase cognitiva, não se deve confundir a condenação no pagamento das custas com a sua efetiva exigibilidade.

É que ao Juízo da cognição apenas compete condenar o vencido no pagamento das custas.

Por outro lado, a exigibilidade do seu pagamento acontecerá, originariamente, perante o Juízo da Execução, que poderá exigi-lo integralmente, parcelá-lo, suspendê-lo ou até dele isentar o condenado, conforme capacidade financeira deste no momento da apuração do débito. O contrário, isto é, já isentar o condenado do pagamento das custas antes do momento de sua exigibilidade, implicaria verdadeira supressão de instância.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL - ACORDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTENCIA JUDICIARIA - MINISTERIO PUBLICO QUE ALEGA INFRINGENCIA AO ART. 804 DO CPP - QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUIZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO. 1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não na fase de conhecimento. 2. Determinando o art. 804 do CPP a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrara enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 80.757/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 136)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUTORIA - PROVAS - VALORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO DECOTE DA QUALIFICADORA DO USO DA ARMA DE FOGO - CRIME CONSUMADO E NÃO APENAS TENTADO - ACUSADO QUE SE ENCONTRA REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - REQUERIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DEFERIMENTO - ISENÇÃO DE PAGAMENTO NEGADA. - [...] omissis. O condenado, ainda que pobre no sentido legal, não pode ser isentado do pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, que constituem consequência da CONDENAÇÃO. Porém, a questão da isenção é matéria a ser discutida e decidida posteriormente, em sede de EXECUÇÃO penal. (TJMG - Apelação Criminal n.º 1.0105.07.238460-2/001 - Rel. Des. Delmival de Almeida Campos - j. 26.11.08 - D.O.P.J. 11.12.08)

Assim, a condenação ao pagamento das custas processuais é apenas um dos efeitos da própria condenação penal.

Mas, como já adiantado em linhas anteriores, nada impede que a defesa discuta, originariamente e perante o Juízo da Execução, a efetiva exigibilidade do pagamento das custas processuais.

Mercê de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** para manter a sentença hostilizada.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Custas como definidas na sentença.

DESA. MARIA LUÍZA DE MARILAC (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"